



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.382 - SC (2013/0126471-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DENNIS JOSÉ MARTINS
GILBRAN SONCINI DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA REGINA MOSIMANN ESTRELLA
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser caso de julgamento antecipado da lide e, analisando o contrato, entendeu que não foi pactuada a taxa de transferência do imóvel. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
3. A análise da extensão da sucumbência de cada uma das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em recurso especial, também em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.382 - SC (2013/0126471-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DENNIS JOSÉ MARTINS
GILBRAN SONCINI DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA REGINA MOSIMANN ESTRELLA
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 498/503) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 500):

“No entanto, a análise das razões do Recurso Especial interposto independe do reexame de provas. Isso porque o intuito nunca foi o de se examinarem as provas, mas justamente atacar a decisão que não viabilizou a sua produção, apesar de ter sido formulado requerimento pertinente”.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.382 - SC (2013/0126471-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DENNIS JOSÉ MARTINS
GILBRAN SONCINI DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA REGINA MOSIMANN ESTRELLA
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser caso de julgamento antecipado da lide e, analisando o contrato, entendeu que não foi pactuada a taxa de transferência do imóvel. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

3. A análise da extensão da sucumbência de cada uma das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em recurso especial, também em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.382 - SC (2013/0126471-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DENNIS JOSÉ MARTINS
GILBRAN SONCINI DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA REGINA MOSIMANN ESTRELLA
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 490/495):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 283 do STF (e-STJ fls. 452/454).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 365):

"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 330, INC. I. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. UTILIZAÇÃO DO CUB COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC-IBGE A PARTIR DA CONCLUSÃO DA OBRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA VEDADA POR LEI. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 9.514/1997 E DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO CONTRATUAL REFERENTE A ESSA COBRANÇA. COBRANÇA QUE, ALÉM DE INJUSTIFICADA, REALIZOU-SE EM DUPLICIDADE. MÁ-FÉ CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.223/2001, ART. 15, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NO ART. 46, DA LEI N. 10.931/2004. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUTORA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. DEMANDADA QUE RESPONDE INTEGRALMENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 20, § 3º E 21



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARÁGRAFO ÚNICO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO".

Os embargos de declaração foram acolhidos para constar no acórdão que os honorários advocatícios são mantidos em 15% sobre o valor dado à causa (e-STJ fls. 391/402).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 405/416), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 21, 130, 330, I, 332 e 451 do CPC, 107 do CC/2002 e 42, parágrafo único, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou que o julgamento antecipado da lide lhe cerceou o direito de defesa, razão pela qual deve ser anulada a sentença. Subsidiariamente, afirma que a taxa de transferência foi pactuada entre as partes e, por isso, é devida, ausente má-fé em sua cobrança. Afirma, por fim, a ocorrência de sucumbência recíproca e proporcional.

No agravo (e-STJ fls. 461/466), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 471/480).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

"Ademais, a ré em momento algum especificou quais seriam as provas a serem produzidas. Limitou-se apenas a pugnar genericamente pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, motivo pelo qual a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento da defesa deve ser afastada especialmente porque trata-se de matéria de direito".

O Tribunal de origem entendeu que os elementos contidos nos autos eram suficientes para a formação de seu convencimento, aduzindo, ademais, que a recorrente não especificou as provas que pretendia produzir.

Não é possível a esta Corte dissentir das conclusões do Tribunal local, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial consoante o enunciado da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do Recurso, não bastando a simples transcrição de ementas ou trechos avulsos a fim de comprovar a desarmonia jurisprudencial. Faz-se necessário para sua viabilização, a transcrição dos trechos dos Acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 407.418/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. PRESCRIÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM O EX-EMPREGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

(...)

3. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o o indeferimento de prova pericial não prescinde do reexame fático-probatório, providência vedada nesta sede, a teor da súmula 07/STJ.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no REsp 1281657/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 02/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. BENEFÍCIO INICIAL. DISTINÇÃO DE MULHERES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Não é possível acolher, em sede de recurso especial, a alegação da existência de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção de prova pericial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1114844/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - de que o julgamento da lide prescinde de prova pericial - decorreu da análise dos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 298.412/AP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013).

Ademais, tem aplicação, no caso em exame, o entendimento de que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção". (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

Assim, tendo o Tribunal de origem concluído ser caso de julgamento antecipado da lide, dissentir de tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático, o que é vedado em recurso especial.

Quanto à cobrança de taxa de transferência do imóvel, a Corte *a quo* concluiu que (e-STJ fls. 376/378):

"Todavia, observa-se do contrato de fls. 17/22 que não há previsão de pagamento de tais despesas pela demandante. Ressalta-se que o previsto na cláusula décima segunda só poderia ser cumprido se a autora, transferisse ou cedesse os direitos e obrigações daquele contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Ademais, cumpre destacar que sequer o contrato de permuta realizado entre Hantei Construções e Incorporações Ltda. e JHP Construções Ltda. prescrevia o pagamento referente às despesas de uma possível cessão ou transferência (cláusula décima segunda) por parte da segunda permutante.

Vale ressaltar, ainda, que o pagamento referente a tal taxa foi cobrada por duas vezes, conforme se denota dos recibos colacionados às fls. 72 e 74.

Sendo assim, tendo em vista a ausência de dispositivo contratual que obrigasse à apelada ao pagamento dos valores descritos nos recibos de fls. 72 e 74, mantém-se o dispositivo da sentença que declarou a inexistência do débito.

(...)

Dessa maneira, caracterizada a má-fé da apelante ao cobrar injustificadamente e por duas vezes o valor referente às despesas de transferência do imóvel, mantém-se a decisão que condenou a demandada ao pagamento de R\$11.200,00, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único, motivo pelo qual o desprovimento do recurso é medida que se impõe".

O acolhimento da pretensão recursal no sentido de verificar a existência de pactuação do pagamento da taxa de transferência e à inexistência de má-fé demandaria nova análise do contrato e das provas, o que é inviável na via especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto à sucumbência das partes, a análise de sua extensão para fins de aplicação do art. 21 do CPC revela-se inviável, em sede de recurso especial, mais uma vez, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TR - POSSIBILIDADE - REDIMENSIONAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

(...)

4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, fundada na alegação de que teria havido sucumbência mínima, e não sucumbência recíproca esbarra na Súmula 7/STJ.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1377244/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento".

(EDcl no Ag 1430658/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. REVISÃO DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 293.440/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.
2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental não provido".
(AgRg no REsp 914.335/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
2. Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando, para a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, for necessário o reexame de prova. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido".
(AgRg no AREsp 149.468/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO ao agravo.
Publique-se e intimem-se".

Com relação às provas, o Tribunal local concluiu ser caso de julgamento antecipado da lide, seja por não ter a recorrente especificado as provas que pretendia produzir, seja porque os elementos contidos nos autos foram suficientes para a formação de seu convencimento.

Alterar tal conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele a análise da conveniência e da oportunidade de sua produção.

As demais questões impugnadas (pagamento da taxa de transferência e sucumbência) também encontram óbice na Súmula n. 7/STJ pois, conforme explanado na decisão supratranscrita, demandam análise do contrato ou de fatos e provas.

Igualmente inviável o acolhimento da pretensão recursal com base na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que, tratando-se de matéria fática, impossível verificar-se a similitude entre os acórdãos confrontados, porque cada caso possui especificidades próprias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0126471-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 333382 / SC**

Números Origem: 023046918755 20070467885 23046918755 753771720128240000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GILBRAN SONCINI DA ROSA E OUTRO(S)
DENNIS JOSÉ MARTINS
AGRAVADO : MARIA REGINA MOSIMANN ESTRELLA
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GILBRAN SONCINI DA ROSA E OUTRO(S)
DENNIS JOSÉ MARTINS
AGRAVADO : MARIA REGINA MOSIMANN ESTRELLA
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS HORN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.